

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inc.VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dar quitação ao responsável.
II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.491

Processo nº. 2009/52856-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 288/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de CURUÇÁ e a SEDUC
Responsável: JOSUÉ DA SILVA NEVES, prefeito à época
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas regulares, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, prefeito à época, CPF.: 064.325.222-34, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.492

Processo nº. 2010/50458-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 501/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SALOMÃO MATOS e a SEDUC.
Responsável: Sr. LUIZ ALBERTO DA SILVA - Coordenador.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais) e dar quitação ao responsável;
II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN - Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela não encaminhamento do laudo de acompanhamento do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.493

Processo nº. 2010/52603-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 235/08 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SAGRI.
Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.924,20 (nove mil, novecentos e vinte quatro reais e vinte centavos) e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA

LEITE LOPES, Prefeito à época, CPF nº 088.818.202-34, a multa de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.494

Processo nº. 2011/50077-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 002/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES DE ÓBITOS e a SEPAQ.
Responsável: Sr. NIVALDO PEREIRA DE AQUINO - Presidente à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inc.VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.
II - Aplicar a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, Secretária à época da SEPAQ, CPF nº. 180.801.382-49, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.495

Processo nº. 2012/50173-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2011 firmado entre o SINDICATO RURAL DE CASTANHAL e a ADEPARÁ.
Responsável: Sr. BRENNO PACHECO BORGES NETO, Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea c, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), sem devolução de valor;
II - Aplicar ao Sr. BRENNO PACHECO BORGES NETO, Presidente, CPF nº 045.346.887-09, a multa de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
III - Deixar de aplicar multa ao Sr. Márcio Aparecido Moreira, Diretor Geral à época da ADEPARÁ, em razão de constar nos autos o Relatório de Acompanhamento do Convênio.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.496

Processo nº. 2007/52979-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 105/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE e a SEPOF.
Responsáveis: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA e o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeitos à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso III c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio de JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, sem devolução de valor, com isenção de multa em face da

extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV);
II - Julga irregulares as contas e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito, à época, CPF. 374.394.212-72, à devolução do saldo de R\$ 1.291,00 (Hum mil, duzentos e noventa e um reais), devidamente corrigido a partir de 17/10/2006 até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) pela instauração da tomada de contas.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE,
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.497

Processo nº. 2013/52522-9
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR - Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas do Município de Oeiras do Pará.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 52.438, de 29.08.2013.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador do Acórdão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 192, § 2º, do Regimento Interno).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto de vistas do Exmº. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para reduzir o montante do débito para R\$-2.000,00 (dois mil reais), devendo ser remetida à Procuradoria Geral do Estado cópia dos autos, para as providências judiciais necessárias ao ressarcimento do erário.

ACÓRDÃO Nº. 54.498

Processo nº. 2008/50237-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 084/2004 e termos aditivos celebrados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA e a SECTAM.
Responsável: Sr. RUI DE SOUZA CHAVES - Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 25.899,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais), e dar quitação ao responsável.
RESOLUÇÃO Nº. 18.681
Processo nº. 2009/53396-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 85/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SAGRI.
Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - Prefeito à época.
Advogado: Dr. MANOEL RICARDO CARVALHO CORRÊA - OAB/PA 7361
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 149 do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada, no prazo regimental.

Protocolo 803751

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 188/2015

ADVOGADO: WANDERLEI MARTINS LADISLAU - OAB/PA 7.542
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, Secretário à época, de que no dia 17.03.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/51155-8, que trata da Prestação de Contas do FUNDO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.